



Proc.: 00951/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 951/10
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;
Epifânia Barbosa da Silva- CPF nº 386.991.172-72;
Williames Pimentel de Oliveira- CPF nº 085.341.442-49;
José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53;
Joelcimar Sampaio da Silva- CPF nº 192.029.202-06;
Sérgio Luiz Pacífico- CPF nº 360.312.672- 68;
Mário Jonas Freitas Guterres- CPF nº 177.849.803-53;
Cricélia Fróes Simões- CPF nº 711.386.509-78;
Wilson Correia da Silva- CPF nº 203.598.962-00;
Agnaldo Ferreira dos Santos- CPF nº 177.849.803-53;
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010)

1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos.
2. Irregularidades de natureza formal, em infringência ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação; e ao art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial de títulos executórios.
3. Julgamento irregular, com efeitos *ex nunc*, dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008.
4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

Parecer Prévio PPL-TC 00008/19 referente ao processo 00951/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.
6. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de pagamentos irregulares, com efeitos *ex nunc*, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97;



Proc.: 00951/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, por fim, a divergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos *ex nunc*, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR